



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 066/2026



Projeto de Lei nº 053-E-2026

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei *Autoriza o Poder Executivo a realizar abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro no valor de R\$ 16.549.052,31 (dezesseis milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, cinquenta e dois reais e trinta e um centavos) no exercício de 2026.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03; e está acompanhada de demonstrativo de superávit financeiro, fls. 04.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, I), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a iniciativa para os projetos de lei que disponham sobre *matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.*

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Executivo Municipal, objetiva a abertura de créditos adicionais suplementares, por superávit financeiro apurado no encerramento do exercício financeiro de 2025, para suprimimento de dotações no orçamento vigente, conforme consta da justificativa acostada ao mesmo, fls. 03, com indicação da destinação das



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



demandas que serão supridas com os recursos obtidos por meio do superávit obtido, conforme artigo 2º do Projeto de Lei ora em análise, e que os mesmos serão cobertos por superávit financeiro, totalizando a importância de R\$ 16.549.052,31 (dezesseis milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), visando à alocação de recursos para as Secretarias Municipais de Administração, Obras, e Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Inicialmente, para contextualizar a análise do Projeto de Lei em questão, destacamos que o objeto da proposta, oriunda do Poder Executivo, é diretamente relacionado à gestão e execução do Orçamento Municipal, sendo tal matéria regida pelos termos da Lei Federal nº 4.320 que, desde 1964, "estatuí Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal". Também lembramos que a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, tratou desse tema com a devida importância, com destaque ao seu art. 84, inciso XXIII, que, combinado com os arts. 165 e 166, estabelece que a iniciativa para proposição de leis que venham a autorizar a abertura de créditos adicionais é de competência exclusiva do Poder Executivo que, posterior à autorização legal, também será responsável pelo decreto de abertura dos créditos adicionais.

2

Acerca das solicitações e posteriores decretos de abertura de créditos adicionais, é importante cuidarmos dos elementos que, de acordo com os termos da Lei nº 4.320/64, devem constituí-los. Assim, destacamos a necessidade de evidenciação dos quesitos referentes à natureza e espécie dos créditos adicionais solicitados, à indicação da importância em valores dos créditos a serem autorizados, à exposição justificada acerca da existência de recursos disponíveis para serem efetivamente utilizados, à classificação das despesas nas quais serão adicionados os créditos autorizados.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Nestes termos, tratando inicialmente dos aspectos relacionados à natureza e espécie dos créditos solicitados, conceituamos que os mesmos se configuram em "*autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento*" (Lei 4.320/64, art. 40), classificando-se em Suplementares (destinados a reforços de dotação orçamentária), Especiais (destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica) e Extraordinários (destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, em caso de guerra ou calamidade pública). Os créditos adicionais Suplementares e Especiais são autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo. Já a abertura dos créditos adicionais Extraordinários, que não depende de autorização legal, ocorre por decreto do Executivo, que então deve dar conhecimento ao Poder Legislativo.

Sendo assim, a solicitação de autorização para a abertura de créditos adicionais classificados como especiais, atendendo aos demais quesitos legais, deverá ocorrer em situações em que os créditos orçamentários, componentes da Lei de Orçamento Anual originalmente aprovada pelo Poder Legislativo, não contemplem a fixação de despesas para um determinado programa, projeto ou atividade que, na ocasião da aprovação da Lei original, não figurava entre as prioridades do período de abrangência da LOA. Dessa forma, é possível a inserção de despesas para a execução de novas ações governamentais, originalmente não fixadas pela LOA, desde que existam recursos disponíveis, como imposto nos termos do art. 43, da Lei 4.320/64:

"Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

(Handwritten signature)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las;

...
§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício".

Dessa forma, se a arrecadação efetivamente realizada for maior que a prevista na lei orçamentária anual originalmente aprovada e em execução, a diferença a maior poderá ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais. Portanto, pode-se considerar legítima a solicitação de abertura de créditos adicionais que apontem, como fonte de recursos, as transferências voluntárias que virão a ser recebidas durante o exercício. Neste caso teremos presente a obrigação de que, no texto da Lei que venha a autorizar a abertura de créditos adicionais especiais, fique evidente a indicação de que tais recursos serão oriundos do superávit financeiro, conforme se vê do artigo 2º do Projeto de Lei ora em análise.

Nesse ponto, se faz extremamente importante destacar que a expressão apresentada no caput do artigo 43 da Lei nº 4.320/64, sobre o aspecto da restrição, ou seja, para a proposição de abertura de créditos adicionais (especificados como suplementares ou especiais) deverá existir recursos disponíveis e não comprometidos, para serem efetivamente utilizados nas destinações a serem suplementadas. Conforme nos ensina José Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis¹: "Por recursos comprometidos, deve-se entender aqueles que em razão de contratos, convênios ou leis atenderão a despesas obrigatórias".

Conforme se sabe, os créditos adicionais são autorizações de despesas não incluídas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária anual.

¹ MACHADO JR., José Teixeira, REIS, Heraldo da Costa. A Lei 4.320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal. 35ª ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2015. p. 128



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Consoante dispõe o art. 167, V da Constituição da República Federativa do Brasil, é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

De acordo com o que determina o art. 43 do retro mencionado diploma legal, para que seja possível a abertura de crédito adicional especial é necessária a demonstração da existência de recursos para acorrer à despesa.

Conforme se vê do artigo 1º do Projeto de Lei que ora se analisa, os projetos-atividade que serão atendidos com a abertura de crédito ora pretendida, são os seguintes: 9900 – manutenção do PASEP municipal; 1133 – construção de passagem subterrânea no Bairro Paulo VI; 1140 – ampliação e melhorias de redes elétricas; 2191 – manutenção da infraestrutura urbana; 2184 – manutenção da coleta e tratamento de resíduos sólidos; e 2217 – gestão do fundo municipal de saneamento básico.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

5

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida, unicamente, a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, por força do disposto no art. 294 c/c art. 297 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, inciso I, alínea “n”, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

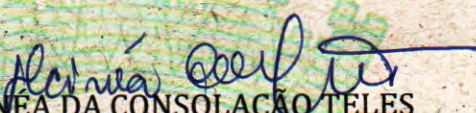
ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria do Legislativo

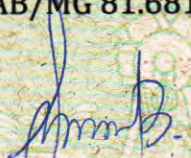


O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação. (art. 299, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 10 DE ABRIL DE 2026.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -


LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
- Analista Jurídico -

6



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 046/2026

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Angelino Cláudio Pimenta Neto, Pedro Américo de Almeida e Samuel Carlos de Souza, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

| Nº | Assunto | Autor |
|------------------------------|---|--------------|
| PROJETO DE LEI 053-E-2026 | Autoriza o Poder Executivo a realizar abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro no valor de R\$ 16.549.052,31 (dezesesseis milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, cinquenta e dois reais e trinta e um centavos) no exercício de 2026. | Executivo |

Gilcinés da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681